



CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

CNPJ nº 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro
CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 10.04.2.5/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021

EMENTA: Parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇO - Contratação de Pessoa Jurídica para prestar os serviços de organização de eventos de organização de eventos e Buffet (coffee break) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, registrado sob o Nº 003/2021. Análise da minuta do Edital e demais documentos até então acostados ao feito. Prosseguimento do feito. Possibilidade.

Senhor Pregoeiro,

I - DA CONSULTA:

Versam os presentes autos a respeito da solicitação datada do dia 27/08/2021, encaminhada pelo Pregoeiro da Câmara Municipal, mediante o qual submete à análise jurídica e considerações desta Assessoria Jurídica a minuta do Edital nº 003/2020. PREGÃO PRESENCIAL, para Contratação de Empresa especializada para prestar os serviços de organização de eventos e Buffet (coffee break) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA.



Folia 67
Rubrica

CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

CNPJ nº 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro
CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

II - DA ANÁLISE JURÍDICA E DA REGULARIDADE DO FEITO:

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

A Câmara Municipal, como órgão público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.



CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

CNPJ nº 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro
CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

Sendo ainda de suma importância esclarecer, que no que diz respeito à modalidade Pregão, esta se encontra regida pela Lei nº 10.520/02, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação acima mencionada.

Corroborando com isso, o Registro de Preço está previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art.15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.

O Doutrinador Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos distingue o Sistema de Registro de Preço e a Modalidade Pregão, onde segundo o autor, o Pregão seria uma modalidade de licitação, enquanto o Registro de Preços é um sistema de contratações. O que significa que o Pregão resulta em um único contrato, enquanto o Registro de Preços propicia uma série de contratações, respeitado os quantitativos máximos e a observância do período de um ano.

Dito de outro modo, o Pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o Registro de Preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis, respeitando-se o quantitativo máximo, bem como o prazo de validade.

Assim, a Lei 10.520/02, prevê em seu art. 11, a utilização do Registro de Preços, desde que o ente licitante o prescreva em regulamento específico, o que é feito, de maneira geral, por Decreto.

Nesse sentido, o Decreto Federal 3.931/01, em seu art. 3º preceitua que a licitação para Registro de Preços será realizada na modalidade de



Folha 09
Município

CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

CNPJ nº 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro
CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

Concorrência ou Pregão. do tipo menor preço, devendo ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

Tem-se que o órgão público licitante, a Câmara Municipal, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade ao referido pregão, com publicações na imprensa Oficial, jornais de grande circulação, inclusive por meio eletrônico, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa.

Perlustrando a solicitação da área competente, verifica-se o Termo de Referência, devidamente instruído da justificativa necessária para a contratação em tela, fls. 19/23.

Seguindo ainda nos autos, o Relatório de Cotação de Preços. Despacho onde se verifica a existência de previsão e dotação orçamentária, corroborando com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo do Pregão, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças até aqui juntadas nos autos.

III - DA MINUTA DO EDITAL:

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação



CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

CNPJ nº 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro
CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:

- a) a definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- b) local onde poderá ser examinado e recebido o Edital;
- c) Condições necessárias para a assinatura do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- d) sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- e) condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- f) critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- g) prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;
- h) minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;
- i) demais especificações e peculiaridades das licitações públicas.



Folha 71
Rubrica

CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

CNPJ nº 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro
CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

Nesse sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital, sendo eles:

- a) Termo de Referência;
- b) Minuta da Ata de Registro de Preço;
- c) Minuta do contrato;
- d) Modelo da Proposta;
- e) Minuta de Carta de Credenciamento;
- f) Declaração de Requisito de Habilitação;
- g) Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos;
- h) Declaração de ME/EPP;
- i) Declaração de Empregador;
- j) Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados.

O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

IV- DA CONCLUSÃO:



Folia 72
Rubrica

CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

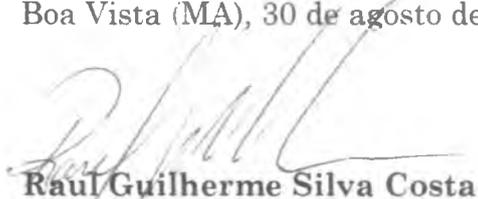
CNPJ nº 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro
CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, estando também em conformidade como na Lei nº 10.520/02 c/c Decreto Federal 3.931/01, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade. Devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pela aprovação das minutas do Edital e Contrato, assim como pelo prosseguimento do certame.

É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.

Boa Vista (MA), 30 de agosto de 2021.


Raul Guilherme Silva Costa
OAB/MA 12.936